

interessado e determinar a remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.147

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 3305 – PARÁ (MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Embargante: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "POR AMOR À CANAÃ"

Advogados: : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO E OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 21.778

Embargado: ANUAR ALVES DA SILVA

Advogados: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES E OUTROS

No âmbito da Justiça Eleitoral não há previsão legal de oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, posto que a natureza dos declaratórios é a de clarear a decisão, de modo a torná-la compreensível e livre de qualquer interpretação dúbia.

À falta de previsão no âmbito do direito processual, firmou a doutrina e a jurisprudência, a possibilidade de se atribuir, em caráter excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presentes omissão, contradição ou obscuridade capazes de alterar o resultado do julgamento.

Entre os casos excepcionais que autorizam a admissão de efeito modificativo aos declaratórios, a jurisprudência considera o erro in judicando, ou seja, a hipótese de o Tribunal assentar como premissa de sua decisão fundamentos que não têm qualquer relação com a motivação do recurso; quando o Órgão Julgador não adentra nas razões recursais e examina questão diversa da que foi posta a julgamento.

Incorrendo o julgado nessa hipótese, é maciça a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, da necessidade de manifestação da parte adversa, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório.

Configurado o vício que, em tese, nulificaria o Acórdão embargado.

Todavia, ao suscitar referida nulidade, o embargante apresenta contestação aos primeiros embargos de declaração, cujos fundamentos estão sustentados em premissas que foram rebatidas, uma a uma, naqueles declaratórios, além do que a documentação juntada a posteriori não serviu de motivação para modificação do julgado.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, por maioria rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Voto divergente do Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.148

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4062 – PARÁ (MUNICÍPIO DE JACUNDÁ)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: JOSÉ CALIXTO BEZERRA

Advogada: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA n.º 22.020, DE 16.10.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO OMISSO APONTADO PELO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTENTE.

1) Pretensão do embargante em ver reexaminado o mérito da causa e retardar os efeitos de decisão colegiada lhe desfavorável. Impossibilidade. Os declaratórios não se prestam ao re-julgamento de matéria já avaliada e apreciada pela decisão guerreada. Construção jurisprudencial do TSE neste sentido;

2) O ponto tido como omissão pelo embargante, na realidade, encontram-se esmiuçados de forma bastante didática não só na ementa do Acórdão embargado, como ainda, no inteiro teor do voto do relator, e uma singela leitura desprovida de apego emocional à causa comprovaria tal assertiva;

3) Ademais, o Juiz não está obrigado a responder ou justificar todos os questionamentos, alegações e indagações do recorrente, nem tampouco a ater-se aos fundamentos por ele indicados, sendo suficiente o bastante, que exponha, ainda que de forma sucinta, os motivos que o levaram a solução da lide. Precedentes do TSE e TRE/PA;

4) Sendo os embargos manifestamente protelatórios, ainda que travestidos de finalidade de prequestionamento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 538 do CPC, é medida das mais salutares.

5) Inexistindo omissão e contradição, a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.149

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4196 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargantes: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Advogados: WAÇIM BALLOUT E OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA Nº 22.082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS CONTRADITÓRIOS E OMISSOS APONTADOS PELOS EMBARGANTES NO ACÓRDÃO GUERREADO, INEXISTENTES.

1) Pretensão dos embargantes em virem reexaminado o mérito da causa e retardar os efeitos de decisão colegiada lhes desfavorável. Impossibilidade. Os declaratórios não se prestam ao re-julgamento de matéria já avaliada e apreciada pela decisão guerreada. Construção jurisprudencial do TSE neste sentido;

2) Os pontos tidos como contraditórios e omissos pelos embargantes, na realidade, inexistem.

3) Os embargantes pretendem a rediscussão de matéria já decidida pela Corte por via oblíqua e tortuosa de declaratórios, que como assentado jurisprudencialmente, não se prestam para tal finalidade.

4) Ademais, pacífico o entendimento de que o Juiz não está obrigado a responder ou justificar todos os questionamentos, alegações e indagações do recorrente, nem tampouco a ater-se aos fundamentos por ele indicados, sendo suficiente o bastante, que exponha, ainda que de forma sucinta, os motivos que o levaram a solução da lide. Precedentes do TSE e TRE/PA;

5) Sendo os embargos manifestamente protelatórios, ainda que travestidos de finalidade de prequestionamento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 538 do CPC, é medida das mais salutares.

6) Inexistindo omissão e contradição a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada embargante, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.150

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ELEITORAIS N.º 3935 E 3936 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Embargante: COLIGAÇÃO "FRENTE BELÉM POPULAR"

Advogados: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 21.892, DE 30.09.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Havendo a interposição de recurso especial antes da oposição dos embargos, este último é atingido pela preclusão lógica, não podendo, portanto, ser conhecido, sob pena de violação ao princípio da irrecorribilidade.

2. Embargos não conhecidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.151

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 3902 – PARÁ (MUNICÍPIO DE MARABÁ)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Embargante: FÉLIX URANO GAMA DE SOUZA

Advogado: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 21.893, DE 30.09.2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A via dos declaratórios não se presta para rediscussão da causa. Precedentes TSE e TRE/PA.

2. Quando os fundamentos da decisão são suficientes, por si só, para justificar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater e analisar individualmente os argumentos da parte. Precedente TSE.

3. Havendo expressa manifestação no acórdão acerca do ponto alegado como contraditório, é de se reconhecer o caráter protelatório do recurso, apenando o embargante com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do

Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los, declarando-os manifestamente protelatórios, para os efeitos legais, cominando à parte multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.152

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 3882 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTARÉM)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargante: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

Advogada: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM

Embargante: BRUNO LUIZ LACERDA DE FIGUEIREDO

Advogados: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTRO

Embargado: COLIGAÇÃO DEM/PV

Advogado: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 21.938, DE 01.10.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL – 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, NÃO OBSERVÂNCIA PELOS RECURRENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU O RECURSO INTEMPESTIVO – REJEITADOS.

1. O prazo para interposição de recurso contra sentença que decide representação é de 24 (vinte e quatro) horas a contar da publicação da decisão em cartório e não da intimação das partes.

2. Os embargantes consideraram erroneamente como prazo do recurso a data da intimação das partes da decisão. Assim, o acórdão que considerou intempestivo o recurso não merece qualquer reforma.

3. A decisão embargada não apresenta nenhum vício previsto no artigo 535 incisos I e II do Código de Processo Civil c/c o artigo 275, I e II do Código Eleitoral que motivasse ser atacada por embargos declaratórios, razão pela qual rejeito o recurso e o declaro como protelatório.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitá-los e, ante o caráter meramente protelatório, aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 275, § 4º do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.153

RECURSO ELEITORAL N.º 4147 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 97ª ZE

Sem procuração não é admitido ao advogado procurar em juízo ou fora dele (art. 37, caput, do CPC).

Recurso subscrito por advogado sem regular habilitação declarado inexistente.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso ante a ausência de procuração que habilite o advogado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.154

PETIÇÃO N.º 12 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM) RECURSO ELEITORAL N.º 4166 – PARÁ (MUNICÍPIO DE JURUTI)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - JURUTI / PA, POR SEU REPRESENTANTE, ISAÍAS BATISTA FILHO (PET 12)

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - JURUTI / PA, POR SEU REPRESENTANTE, ISAÍAS BATISTA FILHO (RE 4166)

Advogados: MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTROS

PEDIDO DE NOVA ELEIÇÃO. NULIDADE DO PLEITO EM RAZÃO DE MAIS DE 50% DOS VOTOS NULOS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE. PEDIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DE QUE A NULIDADE VEIO DA ATUAÇÃO DOS PRÓPRIOS REQUERENTES. RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO.

1. Nulidade causada pelos requerentes, aplicação do art. 219, parágrafo único do CE.

2. Votos nulos somados referem-se a votos inválidos, não prevalecendo para efeitos de nova eleição, manifestação apolítica que não se confunde com manifestação viciada.

3. Pedido de nova eleição indeferido à luz do posicionamento jurisprudencial hodierno.

4. Recurso eleitoral improvido.